



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 330-B, DE 2022  
(Do Sr. Zé Neto)**

Susta a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação do PDL 330/22, e pela rejeição do PDL 336/22, apensado (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PDL 330/22, e, pela rejeição do PDL 336/22, apensado (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 15/04/2026 para inclusão de apensados (2).

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 336/22

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

V - Nova apensação: 4/26

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Do Sr. ZÉ NETO)

Susta a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O governo gerou elevado risco para a cacauicultura brasileira e para o País ao editar a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

A referida Instrução Normativa, ao atualizar esses requisitos, revogando a Instrução Normativa nº 18, de 28 de abril de 2020, eliminou o



tratamento com brometo de metila das amêndoas fermentadas e secas de cacau da Costa do Marfim, o que era realizado para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium*, *Mussidia nigricornis*, *Phytophthora megakarya* e especialmente a *Striga* spp. São pragas comuns na África que podem contaminar as plantações de cacau, até mesmo de outras culturas, trazendo ameaças para o território brasileiro.

A Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, foi editada pelo Ministério sem que tivesse sido ouvido o setor produtor nacional. Ao mesmo tempo, a norma trouxe graves riscos fitossanitários para as plantações nacionais, o mercado interno e o bem-estar da população brasileira. Deve-se notar que a flexibilização realizada nas importações de cacau viola importantes comandos constitucionais pátrios.

O art. 187 da Constituição Federal de 1988 determina que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes. Já o art. 219 da Constituição estabelece que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

Em razão da desobediência a esses princípios constitucionais, deve o Congresso Nacional, consoante sua competência exclusiva prevista no art. 49 da Constituição Federal, sustar o indigitado ato normativo do Poder Executivo, que claramente exorbita do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa. Diferentemente do que preceitua o texto constitucional, o setor produtor nacional não foi consultado, ao mesmo tempo em que a norma atual traz severos riscos para as plantações nacionais, o mercado interno e o bem-estar da população brasileira.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Decreto Legislativo, o qual susta a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura,



Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado ZÉ NETO

2022-8972



# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 336, DE 2022**

**(Do Sr. Felipe Rigoni)**

Susta a Instrução Normativa Nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-330/2022.

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Susta a Instrução Normativa Nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

Art. 2º A Instrução Normativa nº 18, de 28 de abril de 2020, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas (Categoria 2, Classe 9) de cacau (*Theobroma cacao*) produzidas na Costa do Marfim, revogada pela Instrução Normativa sustada por este Decreto Legislativo, voltará a vigorar em sua integralidade.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa Nº 125, de 23 de março de 2021, da SDA/MAPA visa dispor sobre os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas e cacau produzidos na Costa do Marfim. Na dicção da norma, o envio dos produtos para terras brasileiras deve acompanhar de certificação fitossanitária emitido pela organização pública pertinente da Costa do Marfim, elencando que a remissão de cacau e amêndoa será tratada, na origem, com fosfina, para controle de pragas.



De outro lado, a IN 18/2020, revogada pela IN 125/2021, possuía o mesmo objeto, qual seja, regulação quanto aos procedimentos fitossanitários a serem adotados no envio desses produtos ao Brasil. Na ótica de mérito sanitário, além do tratamento com fosfina, pregava a IN revogada pelo controle das pragas com brometo de metila, por período de 24 horas de exposição a gás. Entretanto, após provocação, o MAPA retirou a exigência de tratamento por meio de brometo de metila.

Dessa maneira, revogou a IN 18/2020 e publicou a IN 125/2021, nos exatos termos da revogada, ressalvado o dispositivo que pregava o tratamento com a substância adequada. Como bem se sabe, trata-se de expedição de atos normativos dotados de abstração e generalidade suficientes para se impor ou retirar exigências. Ainda, traduz ato normativo publicado usufruindo-se do poder regulamentar conferido à administração.

Tal poder regulamentar é exercido com base em disposição constitucional ou legislativa que o autorize. Ao caso, evidente que se trata de matéria agrícola-ambiental, fundada, portanto, no art. 225 da Constituição, o qual dita sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como é dele decorrente os princípios da precaução, prevenção e do não retrocesso em matéria ambiental. Além disso, as instruções normativas do MAPA devem ser balizadas à lei de regência do cacau, a saber, a Lei Nº 13.710, de 24 de agosto de 2018.

Nessa lei, a política de incentivo à produção de cacau de qualidade se pauta pela sustentabilidade ambiental, econômica e social dos produtores e por meio da adoção de ações de proteção fitossanitária para elevar a qualidade da produção cacauera, na forma dos arts, 4º, VII e 2º, I. Assim, o poder regulamentar em questão, seja na edição de novas instruções normativas ou na revogação da regulação vigente, deve ser exercido nos estritos limites da lei.

Ao caso concreto, a lei e a Constituição ensinam que devem ser empregadas as melhores práticas ambientais e de controle fitossanitário em toda a cadeia do cacau, como parte de política pública legitimamente adotada. Significa que não pode a Instrução Normativa, ao arripio da CFRB/88 e da legislação de regência, esvaziar



o conteúdo normativo do disposto em lei, ainda que em termos genéricos e abstratos<sup>12</sup>.

É que o brometo de metila, substância suprimida do controle fitossanitário nas importações de cacau é o único meio para coibir o ingresso das pragas quarentenárias presentes na Costa do Marfim que podem ingressar em território brasileiro. Ainda, as pragas detêm características biológicas que propiciam adaptação no solo do Brasil, haja vista a similaridade climática e ecológica das regiões cacauicultoras brasileiras e da Costa do Marfim. Foi o concluído pela área técnica do MAPA:

*“Com relação aos tratamentos fitossanitários sabemos que o MAPA segue o Protocolo de Montreal que admite o uso do brometo em quarentena e pré-embarque de commodities agrícolas (<https://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-deozonio/substancias-controladas-pelo-protocolo-de-montreal.html>).*

**O tratamento com brometo é legalizado exclusivamente em tratamento fitossanitário, com fins quarentenários nas operações de importação e de exportação.** O seu uso no Brasil é legalizado para este fim. Vale lembrar que, na década de 1980/90, as importações de amêndoa seca de cacau da Costa do Marfim foram autorizadas somente mediante o tratamento das amêndoas com Brometo de Metila. Assim sendo, **temos que concordar com os termos da a IN 18 elaborada pelo DSV/MAPA, que providencia ações de defesa fitossanitárias adequadas para prevenção de riscos fitossanitários da Via amêndoa seca de cacau para a cultura do cacau e outras culturas tal como a soja, o arroz, o milho, o sorgo e milho.**<sup>3</sup>

Ou seja, ainda que o indesejável, o brometo de metila é a única via capaz de prevenir o ingresso em solo brasileiro de pragas quarentenárias advindas da Costa do Marfim, que se alastrarão não apenas ao cacau e amêndoas, afetando, ainda, outras culturas. O que se pretende, portanto, por meio deste projeto de decreto legislativo, é resguardar o devido equilíbrio entre as atividades econômicas (livre iniciativa) e a

<sup>1</sup> “8. O esvaziamento de políticas públicas previstas em lei mediante atos infralegais importa em abuso do poder regulamentar e, por conseguinte, contraria a separação dos poderes.” (ADPF 607)

<sup>2</sup> “O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar” (ACO 1048)

<sup>3</sup> MAPA, SEI 21000.047433/2020-51.



proteção ambiental devida. A robusta jurisprudência da Suprema Corte já consubstanciou que não há conflito entre tais dispositivos constitucionais, pois não se analisa o texto maior em retalhos, mas sim harmonizando suas disposições.

Veja-se que a livre iniciativa é cláusula de proteção dos atos da vida privada e do empresariado, ao passo que as restrições ao princípio da ordem econômica e fundamento do Estado de Direito (arts. 1º e 170 da CFRB/88) deve acompanhar ônus argumentativo profundo e baseado em evidências que denotem sua proporcionalidade e razoabilidade. É o dever de fundamentação acompanhado da política baseada em evidências<sup>4</sup>:

*“Agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.027/18 do Estado do Rio de Janeiro, a qual proíbe os supermercados e hipermercados de cobrarem preço diferenciado na venda de bebidas geladas e em temperatura ambiente. Intervenção na dinâmica econômica da atividade empresarial. Livre iniciativa. Liberdade econômica. Restrição desproporcional e irrazoável. Isonomia. Artigos 1º, inciso IV, 170 e 5º, caput, da Constituição Federal. Violação. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual a liberdade de iniciativa garantida pelos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio, como fundamento da República, sendo possível ao Poder Judiciário invalidar atos normativos que representem restrição desproporcional a essa liberdade. 2. **Eventuais restrições, portanto, devem ser sustentadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo, exigindo-se, ainda, o ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção. É vital, sob pena de indevida interferência na dinâmica econômica da atividade empresarial, que haja proporcionalidade entre a restrição à atividade econômica proposta e a finalidade de interesse público.** Precedentes. 3. **Não se vislumbra razoabilidade na obrigação instituída pela norma, haja vista que ela, além de desconsiderar o complexo processo de precificação de produtos, acarreta desnecessário aumento de custos aos empresários, materialmente violando os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica.** 4. Há, ainda, evidente afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput), uma vez que a norma, dirigida somente aos supermercados e hipermercados, estabelece verdadeira distinção entre os atores econômicos do setor, os quais possuem a mesma natureza e idêntico objetivo. 5. Agravo regimental não provido.”*

<sup>4</sup> RE 1285904 AgR/RJ.



Portanto, o ônus de fundamentação ao caso concreto consubstancia-se na robusta evidência científica que justifica a limitação e imposição de ônus e restrições à livre iniciativa, no caso concreto, a importação de cacau da Costa do Marfim. A proteção ambiental em comento quer harmonizar os princípios que regem as atividades econômicas – incluída a proteção ao meio ambiente, ao teor do art. 170 da CFRB/88 – e o primado do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do art. 225 da CF.

Dessa maneira, necessária a sustação da Instrução Normativa que não mais propicia adequada proteção ambiental às atividades econômicas de cacaicultura, porque suprime o indispensável controle ambiental com substâncias químicas que coíbem a atuação de pragas quarentenárias advindas da Costa do Marfim. Como se consubstanciou, a ausência do controle sanitário pode resultar em terminação de outras culturas, haja vista que as pragas que se pretende controlar são adaptáveis ao solo brasileiro.

Assim, propõe-se a sustação da Instrução Normativa, retomando o vigor da instrução revogada, qual seja, a IN 18/2020.

Deputado FELIPE RIGONI

Autor



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)\*](#)

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)\*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 125, DE 23 DE MARÇO DE 2021 – SDA/MAPA**

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto n.º 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa n.º 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa n.º 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo n.º 21000.040258/2018-56, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas (Categoria 2, Classe 9) de cacau (*Theobroma cacao*) produzidas na Costa do Marfim, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF da Costa do Marfim, com as seguintes Declarações Adicionais:

I – “O envio foi tratado na origem, pós-embarque nos porões dos navios com fosfina, na dose mínima de 2g/m<sup>3</sup> para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium* e *Mussidia nigricornis*, sob supervisão oficial”.

Art. 3º. As amêndoas de cacau fermentadas e secas devem estar acondicionadas em embalagens novas (sacarias, big bags ou outros), de primeiro uso, ou ainda a granel, livres de solo e resíduos vegetais, em porões de uso exclusivo nos navios ou contêineres de uso exclusivo, não podendo ser neles depositados outros produtos.

§1º Os porões de navios ou contêineres devem ter sido tratados no pré-embarque para desinfestação com produtos à base de inseticidas com comprovada eficiência, e as especificações do tratamento (ingrediente ativo, dose ou concentração, temperatura e duração do tratamento) deverão constar no Certificado Fitossanitário.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária – IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

§3º O transporte das amêndoas do ponto de ingresso até o destino final, para seu uso proposto, deverá ser feito em veículo lonado ou semelhante, que garantam a segurança fitossanitária do transporte, sem escape do produto transportado.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF da Costa do Marfim será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de amêndoas de cacau até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa SDA/MAPA n.º 18, de 28 de abril de 2020, publicada no D.O.U. n.º 82, Seção 1, página 15, de 30 de abril de 2020 e a Instrução Normativa SDA/MAPA n.º 123, de 05 de março de 2021, publicada no D.O.U. n.º 45, Seção 1, página 12, de 09 de março de 2021.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 01 de abril de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2020 – SDA/MAPA**  
*(Revogada pela IN nº 125/2021)*

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.040258/2018-56, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas (Categoria 2, Classe 9) de cacau (*Theobroma cacao*) produzidas na Costa do Marfim, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF da Costa do Marfim, com as seguintes Declarações Adicionais:

I – “A partida foi tratada com brometo de metila, na dose de 48g/m<sup>3</sup> em temperatura ambiente, por um período de 24 horas de exposição ao gás, para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium*, *Mussidia nigrivenella*, *Phytophthora megakarya* e *Striga* spp., sob supervisão oficial”; e

II – “A partida foi tratada pós-embarque nos porões dos navios com fosfina, na dose mínima de 2g/m<sup>3</sup> para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium* e *Mussidia nigrivenella*, sob supervisão oficial”.

Art. 3º. As amêndoas de cacau fermentadas e secas devem estar acondicionadas em embalagens novas (sacarias, big bags ou outros), de primeiro uso, ou ainda a granel, livres de solo e resíduos vegetais, em porões de uso exclusivo nos navios ou contêineres de uso exclusivo, não podendo ser neles depositados outros produtos.

§1º Os porões de navios ou contêineres devem ter sido tratados no pré-embarque para desinfestação com produtos à base de inseticidas com comprovada eficiência, e as especificações do tratamento (ingrediente ativo, dose ou concentração, temperatura e duração do tratamento) deverão constar no Certificado Fitossanitário.

Art. 4º As partidas estarão sujeitas a inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária – IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

§1º Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

§2º O transporte das amêndoas do ponto de ingresso até o destino final, para seu uso proposto, deverá ser feito em veículo lonado ou semelhante, que garantam a segurança fitossanitária do transporte, sem escape do produto transportado.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF da Costa do Marfim será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º A ONPF da Costa do Marfim deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção de amêndoas fermentadas de cacau a serem exportadas ao Brasil.

Art. 7º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de Junho de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

**LEI Nº 13.710, DE 24 DE AGOSTO DE 2018**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores;
- II - o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;
- III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cacau de qualidade superior;
- IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e
- VII - a valorização do Cacau do Brasil e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;
- II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
- III - a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - o seguro rural;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VIII - as informações de mercado; e
- IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacaueiro e dos consumidores;
- III - apoiar o comércio interno e externo de cacau de qualidade superior;
- IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;
- V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
- VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;

VII - adotar ações de proteção fitossanitária visando a elevar a qualidade da produção cacauaieira;

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;

IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os agricultores:

I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e

III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Blairo Maggi

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 330, DE 2022

Apensado: PDL nº 336/2022

Susta a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

**Autor:** Deputado ZÉ NETO

**Relator:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

## I - RELATÓRIO

O PDL nº 330, de 2022, de autoria do Deputado Zé Neto, tem dois artigos. O art. 1º susta a Instrução Normativa (IN) nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, “que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim”. O art. 2º determina a vigência do Decreto Legislativo a partir da data de sua publicação.

A proposição é justificada pelo autor em razão da falta de consulta pública aos interessados quando de sua edição, em desobediência ao art. 187 da Constituição Federal, que determina o planejamento e execução da política agrícola na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.



Além disso, também teria sido violado o art. 219 da Constituição Federal, que estabelece que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

Por sua vez, o apensado PDL nº 336, de 2022, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, tem 3 artigos. O art. 1º susta a IN nº 125, de 2021. O art. 2º determina que a IN nº 18, de 28 de abril de 2020, revogada pela IN nº 125, deve voltar a vigorar na sua integralidade. O art. 3º estabelece a vigência do Decreto Legislativo a partir da sua publicação.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor do PDL nº 336, de 2022, a supressão do uso obrigatório do brometo de metila para controle fitossanitário nas importações de cacau da Costa do Marfim coloca em risco o meio ambiente e as atividades agrícolas suscetíveis às pragas quarentenárias que podem ser introduzidas no País, contrariando os artigos 170 e 225 da Constituição Federal, e também o arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso VIII, da Lei nº 13.170, de 24 de agosto de 2018, que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tem regime de tramitação ordinário e foi distribuída para a análise das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de decreto legislativo em análise propõem a revogação da Instrução Normativa nº 125, de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, que revogou a Instrução Normativa nº 18, de 2020, e atualizou os requisitos fitossanitários a serem cumpridos na importação de amêndoas de cacau da Costa do Marfim.



Em resumo, a IN nº 125 eliminou a exigência do tratamento das amêndoas de cacau importadas da Costa do Marfim com brometo de metila, que se faz necessário para o adequado controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium*, *Mussidia nigrivella*, *Phytophthora megakarya* e, especialmente, a *Striga spp.* Essas pragas são comuns na região de origem das importações e podem prejudicar não apenas as plantações de cacau, mas também outras culturas suscetíveis do Brasil.

Apesar dos graves riscos fitossanitários para as plantações nacionais, o mercado interno e o bem-estar da população, o MAPA alterou a norma sobre importação de cacau da Costa do Marfim sem consultar previamente os produtores e demais interessados de nosso País, contrariando princípios estabelecidos pelos artigos 187 e 219 da Constituição Federal, bem como dispositivos da Lei nº 13.710, de 2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

Considerando o grave risco imposto à produção agrícola brasileira, somos favoráveis à sustação da IN nº 125, de 2021, proposta pelos dois projetos de decreto legislativo em análise. Entretanto, entendemos não caber a Decreto Legislativo estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim, conforme propõe o art. 2º do PDL nº 336, de 2022.

Assim, pelos motivos expostos, nosso voto é favorável ao PDL nº 330, de 2022, e contrário ao PDL nº 336, de 2022.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator

2023-2818





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 330, DE 2022**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 330/2022, e pela rejeição do PDL 336/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Coronel Assis, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giacobbo, Giovanni Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

Apresentação: 17/11/2025 08:42:59,957 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PDL 330/2022

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253750056500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 330, DE 2022

Apensado: PDL nº 336/2022

Susta a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

**Autor:** Deputado ZÉ NETO

**Relator:** Deputado JOSÉ ROCHA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado Zé Neto o qual objetiva sustar, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim, eliminando seu tratamento com brometo de metila.

Na justificção, o autor informa que o tratamento das amêndoas de cacau importadas da Costa do Marfim com brometo de metila era realizado para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium*, *Mussidia nigrivenella*, *Phytophthora megakarya* e especialmente a *Striga spp*, pragas comuns na África, que podem contaminar as plantações de cacau, além de outras culturas brasileiras. Aduz que não foi ouvido o setor produtor nacional e que a norma trouxe graves riscos fitossanitários para as plantações nacionais, o mercado interno e o bem-estar da população brasileira.



Alega que foram violados, no caso, os arts. 187 e 219 da Constituição Federal de 1988.

A ele, foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 306, de 2022, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, com o mesmo objetivo. O apensado determina, ainda, o restabelecimento da Instrução Normativa nº 18, de 2020, em sua integralidade (regramento anterior, que exigia o tratamento com brometo de metila).

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 12 de novembro de 2025, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 330/2022 (e pela rejeição do PDL nº 336/2022), nos termos do voto do Relator, Deputado Domingos Sávio.

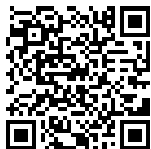
Após a análise pelas Comissões, a proposição será apreciada pelo Plenário e o regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “d” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno (RICD), se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 330 e 336, de 2022.

Os PDLs em exame fundamentam-se no art. 49, V, da Constituição, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.



Trata-se de exercício de controle político sobre atos infralegais, plenamente inserido no âmbito de competência do Poder Legislativo. Assim, os projetos são constitucionais quanto à iniciativa, que não invadem competência privativa de outros poderes.

A Constituição condiciona o uso do decreto legislativo à demonstração de que o ato administrativo extrapolou os limites da lei (*praeter legem*), contrariou a lei (*contra legem*), ou configurou abuso de poder regulamentar.

Ambos os PDLs se fundamentam em suposto excesso regulamentar da IN 125/2021. O PDL 330/2022 sustenta que a norma teria sido editada sem participação do setor produtivo, em afronta ao art. 187 da Constituição, e que teria trazido risco fitossanitário ao território nacional. O PDL 336/2022 apresenta fundamentação mais extensa, argumentando que a retirada da exigência de tratamento com brometo de metila reduziria proteção fitossanitária garantida pela Lei nº 13.710/2018 e pelos princípios constitucionais do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da precaução, da prevenção e do não retrocesso ambiental, indicando possível atuação *contra legem* e abuso do poder regulamentar.

Ambas as justificações se enquadram, portanto, no escopo constitucional do controle político previsto no art. 49, V, não havendo violação formal ou material da Constituição. Ademais, a sustação de atos normativos do Executivo insere-se na lógica do sistema de freios e contrapesos.

O PDL 330/2022, ao apenas sustar a IN 125/2021, não restabelece automaticamente a IN 18/2020, mas permite à Administração Pública editar novo regramento. O PDL 336/2022, ao determinar expressamente o restabelecimento da IN 18/2020, não viola o ordenamento, pois não cria obrigações novas; apenas recompõe o estado normativo anterior, com vistas a evitar insegurança jurídica. Ambos atendem ao requisito de juridicidade.

Por fim, ambas as proposições atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo dotadas de boa técnica legislativa.



No que toca ao mérito, constata-se que a Instrução Normativa nº 125/2021, reduziu significativamente o nível de proteção fitossanitária até então assegurado pela Instrução Normativa nº 18/2020, ao suprimir a exigência de tratamento com brometo de metila — único procedimento capaz de neutralizar pragas quarentenárias presentes na Costa do Marfim, segundo pareceres técnicos do próprio MAPA citados no PDL 336/2022. Ao flexibilizar requisito sanitário essencial sem apresentação de motivação técnico-científica adequada, a Administração Pública acabou por diminuir o padrão de segurança estabelecido em legislação específica, especialmente a Lei nº 13.710/2018, que orienta a política da cacauicultura e determina ações estatais voltadas à proteção fitossanitária e à sustentabilidade da cadeia produtiva.

A retirada desse mecanismo de proteção, reconhecido por décadas como imprescindível à defesa agropecuária brasileira, configura verdadeiro retrocesso sanitário, em afronta ao art. 225 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a Administração Pública não pode, por meio de atos infralegais, esvaziar políticas públicas instituídas em lei nem reduzir níveis de proteção ambiental sem suporte técnico robusto, sob pena de abuso do poder regulamentar, como assentado, por exemplo, na ADPF 607 e na ACO 1048. A IN nº 125/2021 incorre exatamente nessa hipótese, pois promoveu alteração substancial do regime sanitário sem respaldo em estudos consistentes, limitando-se a revogar a proteção anterior sem justificativa proporcional, adequada ou baseada em evidências.

Com efeito, embora o brometo de metila seja substância ambientalmente problemática, reconhecida como poluente atmosférico e agente destruidor da camada de ozônio, razão pela qual seu uso é rigidamente controlado pelo Protocolo de Montreal, o próprio Protocolo, assim como a legislação brasileira que o internaliza, **autoriza expressamente o uso do brometo de metila para fins quarentenários nas operações de importação e de exportação**, quando inexistir alternativa técnica de eficácia equivalente para prevenção da introdução de pragas de alto impacto.

Esse é precisamente o caso das amêndoas de cacau importadas. Conforme consta de manifestações técnicas internas do próprio Ministério da Agricultura citadas no PDL 336/2022, o brometo de metila



permanece, até o momento, **o único tratamento comprovadamente eficaz** para neutralizar pragas quarentenárias presentes na Costa do Marfim, como *Striga spp.*, *Trogoderma granarium* e *Phytophthora megakarya*, todas com elevado potencial de adaptação às condições climáticas brasileiras. A retirada desse tratamento, sem que o órgão regulador tenha apresentado estudos, pareceres ou evidências científicas que demonstrem a existência de alternativa igualmente eficaz, não representa avanço ambiental, **mas sim** redução temerária do nível mínimo de proteção fitossanitária, expondo a agricultura nacional a riscos que podem resultar em danos ambientais e econômicos muito superiores aos impactos gerados pelo uso controlado da substância.

Assim, ainda que ambientalmente indesejável em termos gerais, o uso quarentenário do brometo de metila permanece autorizado e juridicamente adequado **enquanto não houver substituto técnico equivalente**. A IN nº 125/2021, ao suprimi-lo sem motivação idônea, **violou o dever constitucional de prevenção ambiental** (art. 225 da CF), aplicou inadequadamente o princípio da precaução e contrariou a Lei nº 13.710/2018, que orienta a política nacional do cacau, impondo ao Estado a adoção de medidas de proteção fitossanitária aptas a assegurar a sustentabilidade da cadeia produtiva.

Além disso, a norma impugnada foi editada **sem participação efetiva do setor produtivo**, em desacordo com o art. 187 da Constituição, que determina a elaboração da política agrícola com a participação de produtores, trabalhadores rurais e agentes das cadeias de suprimento. Embora tal dispositivo não imponha procedimento rígido, ele funciona como parâmetro de legitimidade das escolhas administrativas que afetam a segurança sanitária e econômica de segmentos estratégicos, especialmente quando envolvem alteração substancial de protocolo fitossanitário historicamente adotado e reconhecido como eficaz.

Verifica-se, ainda, que a alteração promovida pela IN nº 125/2021 **contrariou parecer técnico do próprio órgão responsável**, que recomendava a manutenção do tratamento com brometo de metila justamente por não haver alternativa equivalente. Tal circunstância demonstra ausência de motivação adequada, em ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade



e da transparência administrativa. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal — como nas decisões proferidas na ADPF 607 e na ACO 1048 — a Administração Pública não pode, mediante ato infralegal, esvaziar políticas públicas estabelecidas por lei nem reduzir níveis de proteção ambiental sem justificativa robusta, sob pena de abuso do poder regulamentar.

Portanto, a IN nº 125/2021 **não se limitou a disciplinar a execução da lei**, mas promoveu alteração material do regime de proteção fitossanitária, diminuindo garantias legais e criando risco sanitário indevido, sem base técnica demonstrada e sem participação social. Diante disso, resta caracterizada a hipótese constitucional de **exorbitância do poder regulamentar**, o que legitima plenamente a atuação corretiva do Congresso Nacional por meio de decreto legislativo, nos termos do art. 49, V, da Constituição.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 330 e 336, de 2022, e, no mérito, pela aprovação do primeiro e rejeição do segundo, tal como indicado na primeira Comissão a lhes apreciar o mérito.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator

2025-22721





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 330, DE 2022**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 330/2022; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 336/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko



Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**N.º 4, DE 2026**  
**(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Susta a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL 330/2022.



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

*Susta a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica sustada a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**





A Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, editada pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi concebida em um contexto específico, marcado por risco de desabastecimento de amêndoas de cacau e necessidade de garantir o suprimento da indústria nacional.

Todavia, a conjuntura global e nacional do mercado de cacau sofreu alterações profundas, tornando evidente que os efeitos práticos da referida norma já não atendem mais ao interesse público, ao equilíbrio do mercado interno e à proteção da produção nacional.

Atualmente, o setor produtivo brasileiro de cacau enfrenta grave crise de remuneração, com preços pagos ao produtor significativamente inferiores aos verificados em anos recentes. Essa distorção decorre, em grande medida, da manutenção de regras excepcionais de importação que, embora justificáveis no passado, hoje contribuem para pressionar artificialmente os preços internos, comprometendo a sustentabilidade econômica da cacauicultura brasileira.

A persistência desse cenário tende a produzir efeitos estruturais negativos, tais como redução da área plantada; diminuição dos tratamentos culturais; queda da produtividade; risco de desabastecimento futuro da própria indústria nacional.

Trata-se de ciclo perverso que compromete toda a cadeia produtiva, afetando produtores rurais, trabalhadores do campo, economias regionais e, em médio prazo, os próprios consumidores.

Cumprido destacar que a Constituição Federal, em seu art. 187, estabelece que a política agrícola deve ser planejada e executada com a participação efetiva do setor produtivo, observando-se os interesses dos produtores e trabalhadores rurais. Ademais, o art. 219 da Carta Magna reconhece o mercado interno como patrimônio nacional, devendo ser incentivado de modo a assegurar o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar da população.



